



**AO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA
CONSULTIVA - SINAENCO.**

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO CONCERNENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 11/2021.**

DOS FATOS.

Alega o **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO** que, embora a modalidade pregão eletrônico seja a regra geral nas licitações regidas pela Lei nº 13.303/16, consoante descrito no art. 32, IV, a natureza do objeto ora licitado, todavia, impede que seja aplicada a referida regra, haja vista fugir, segundo sua perspectiva, do conceito de bens e serviços comuns.

Aduz o Sindicato impugnante, que a definição de "comum" passa pela possibilidade de se compreender a técnica e a essência do serviço licitado a partir de sua mera descrição no edital, e que pela leitura do objeto do edital é "possível" presumir e apontar a especificidade e a técnica do serviço.

Afirma o impugnante, que a norma reputa serviços comuns, aqueles bens e serviços que são de amplo conhecimento tanto no mercado, quanto na Administração Pública, de forma que sua identificação é perceptível pela simples descrição, sem maiores subclassificações técnicas, imprecisões de implementação e outras especificidades que fogem à mera descrição, como formas de implementação e operacionalização.

Continua seu arrazoado, ressaltando que da leitura do objeto licitado, extrai-se que serão necessárias a elaboração dos projetos básico e executivo, com todas as especificações



inerentes a esse tipo de serviço, que são naturalmente intelectuais à medida em que incluem todos os seus elementos e aprovações legais, orçamentos, estimativas de custo, memórias de cálculo, cronogramas de obras e especificações, e, assessoria técnica à fiscalização, iniciativas e atividades muito particulares, com peculiaridades de implementação e execução que não podem ser identificadas pela simples leitura do edital, como determina a legislação.

Destaca, por fim, que o fato de estarem os serviços vinculados a diversas normas técnicas não é suficiente para caracterizá-los como comum, pois mesmo os serviços de engenharia evidentemente complexos como projetos de alta tecnologia estão sujeitos a diferentes normas técnicas. Nesses casos, as normas estabelecem padrões mínimos a serem seguidos, mas de forma alguma modulam os serviços em sua totalidade de forma a ser possível considerá-los padronizados ou usuais de mercado.

Que o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ao tratar do pregão em serviços de engenharia, foi eloquente em discernir bens e serviços especiais de bens e serviços comuns, definindo os primeiros como bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II (Decreto nº 10.024/20, art. 3º, inciso III).

Finaliza sua impugnação, citando julgados e ensinamentos doutrinários como forma de convencimento em sua peça impugnatória.

Em síntese, estes são os termos da peça impugnatória.



Antes de centrarmos nossa atenção aos termos nos termos da presente impugnação, verificam-se atendidos e presentes os pré-requisitos, eis que tempestivamente direcionada, bem como assinada por profissional habilitado e com poderes para fazê-la.

Isto posto, considerações de praxe, passo ao exame da peça impugnatória.

DA ANÁLISE.

Diferentemente do que é alegado por esse Sindicato impugnante, o Edital ora atacado, traz homogeneidade em todo seu conteúdo, na medida que seus itens têm estreita relação de executividade, não se enquadrando, portanto, seu objeto, na vedação estabelecida pelo art. 4º do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que as regras do inciso III, do art. 3º não aplicam no presente certame, eis que, diferentemente do que é combatido pelo impugnante, não existe a alegada heterogeneidade ou mesmo complexidade técnica no objeto licitado.

Ao contrário, os serviços são sim, de engenharia, e isso é fato, no entanto, são **classificados como serviços comuns**, e que podem sim, ser executados por qualquer profissional de engenharia com o mínimo de expertise. De outro modo, **NÃO SE VISLUMBRA EM SEU OBJETO IMPRECIÇÕES DE IMPLEMENTAÇÃO OU OUTRAS ESPECIFICIDADES QUE POSSAM FUGIR A SUA DESCRIÇÃO**, que o torna legalmente e estruturalmente viável seu prosseguimento da forma originalmente concebida.

Ao encontro do que e alegado por esse Sindicato, e como forma de consubstanciar nosso entendimento em relação ao objeto do presente Edital, o INSTITUTO FEDERAL DE RONDÔNIA, através do Pregão Eletrônico nº 24/2019, publicou edital cujo objeto foi a



Contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para elaboração de projetos, o que leva-nos a confirmação de que o objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2021, está em perfeita consonância, harmonia e em obediência aos ditames legais que disciplinam essa modalidade de licitação.

Ainda em relação ao objeto do presente Edital, é mister observarmos que a Lei nº 10.520/02 desde sua concepção não vedou expressamente a contratação de obras e serviços de engenharia por meio de pregão. Ela apenas impõe que o objeto da licitação seja bem ou serviço comum.

Com relação aos serviços de engenharia, como em toda matéria existe alguma controvérsia doutrinária acerca da viabilidade de aplicação do Pregão à sua contratação, entretanto, como dito anteriormente, tanto a Lei nº 10.520/02 quanto o Decreto nº 5.450/05 que regulamentou o pregão, não fazem menção expressa quanto à impossibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade Pregão. Logo, o que cabe discutir neste caso, não é se o pregão poderá ser utilizado para contratação de serviço de engenharia, mas sim, se o serviço de engenharia pode ser caracterizado como comum.

Nesse sentido, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**, por meio da **Súmula nº 257**, consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do Pregão para contratação de serviços comuns de engenharia, confirmando que o **uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002**.

Por sua vez, a Lei 10.520/2002 e o Decreto 5.450/2005 amparam a realização de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, ou seja, aqueles serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo



edital, por meio de especificações usuais no mercado (**TCU, Acórdão n. 286/2007. Plenário. DOU 16.02.2007**).

Como se pode observar, a utilização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de serviços comum de engenharia há muito vem sendo utilizada e respaldada pelos órgãos fiscalizadores de contas públicas.

Assim, é entendimento pacífico na jurisprudência a admissibilidade da contratação de serviços de engenharia por meio do Pregão, desde que se trate de serviço que possa ser classificado como comum, que é o caso específico do Pregão Eletrônico nº 11/2021.

Do mesmo modo, entendemos que os termos do objeto do Pregão Eletrônico nº 11/2021, não colide e tampouco é conflitante com as regras do inciso III, do Art. 3º do Decreto nº 10.024/20219, haja vista a **INEXISTENCIA** de heterogeneidade ou complexidade técnica, dada sua simplicidade e objetividade editalícia.

CONCLUSÃO.

Deste modo, conforme manifestação acima, conheço da impugnação, mas nego deferimento, em todos os pontos atacados, para prosseguir com a instrução do Pregão Eletrônico nº 11/2021 em todos os seus termos.

Belém/Pa, 30 de Abril de 2021

Cordialmente,



André Rabelo Queiroz

Pregoeiro